



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.012190/2003-39
Recurso nº : 130.363
Acórdão nº : 301-32.347
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : VISÃO - PLANEJ., ORG. E TREINAMENTO
EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

Simplex – exclusão indevida. Organização de eventos gerais – exceto culturais e desportivos. Não incidência do artigo 9º, inciso XIII, da lei nº 9317/96. Ato declaratório interpretativo nº 30 de 2004. impossibilidade de alteração do critério da exclusão na decisão da delegacia de julgamentos. Critério inicial mantido. julgamento que deve ficar restrito aos termos do ato declaratório de exclusão. Possibilidade de permanecer no regime do simples.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10580.012190/2003-39
Acórdão nº : 301-32.347

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão e Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, fls. 17 e 45, posto que negou permanência a VISÃO – PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, de fls. 61, conforme transcrito logo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformismo contra a exclusão do Simples, por meio de Ato Declaratório (ADE) nº 416206, de 07 de agosto de 2003, por exercício de atividade economicamente vedada, fundamentado no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317/97, que instituiu o regime de tributação simplificado (fls. 45).

Inicialmente, a contribuinte tentou reverter os efeitos do ADE por intermédio de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida, referindo que a atividade econômica exercida pelo contribuinte: Planejamento e organização de congressos, feiras, seminários e congêneres, é vedada pela tributação do Simples (fls.41).

Ciente do indeferimento, a requerente impugnou, alegando, de logo, que não infligiu as regras de enquadramento no Simples, porque a atividade que exerce desde a data da opção nunca foi vedada pela legislação de regência.

Destaca, dentre outras razões de defesa, que a Sociedade foi constituída em setembro de 1990, com objetivo social de Planejamento e organização de congressos, feiras, seminários e congêneres. Em julho de 1994, o objeto social foi alterado para acrescentar a atividade de assessoria empresarial. Em março de 1997, declarou no Termo de Opção pelo Simples como atividade econômica principal Planejamento e organização de eventos. Por fim, em julho de 2003, a razão social da pessoa jurídica foi mudada para Visão- Planejamento, Organização e Treinamento Empresarial LTDA, alterando também o objeto social para Planejamento e Organização de congressos, feiras, seminários e treinamento e assessoria empresarial.



Processo nº : 10580.012190/2003-39
Acórdão nº : 301-32.347

Alega que é injusta a exclusão do Simples, conquanto a atividade de Planejamento e organização de congressos, feiras, seminários e congêneres e assessoria empresarial não consta expressamente da relação de serviços profissionais relacionados no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9317/96. Frisa que a expressão assemelhados contida neste dispositivo é vaga e imprecisa, e cria uma lacuna ao livre arbítrio da SRF, não servido, por este aspecto, para justificar a exclusão.

Além disso, as vedações insertas nesse dispositivo são discriminatórias e conferem tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e do tratamento jurídico diferenciado e simplificado às Microempresas (ME), de que tratam os artigos 150 e 179 da constituição Federal de 1988 (CF/88), respectivamente.

Protesta também contra o efeito retroativo da exclusão, alegando que optou pelo Simples no ano de 1997, tendo recolhido os tributos nesse sistema até o ano de 2002, sem qualquer contestação da SRF. Além disso, a lei não poderia retroagir para apanhar fatos geradores passados. Diz ainda que requereu a efetivação da sua exclusão a partir de janeiro de 2003, ano-calendário em que optou pelo regime de apuração de Lucro Presumido.

Diante do exposto, requer a procedência da manifestação de inconformismo, cancelando-se os efeitos do Ato Declaratório em tela”.

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que exerce serviços assemelhados ao de consultoria, vedados pelo inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9317/96. No tocante a alegada retroatividade da exclusão, anotou que deve ser considerada a partir de 1º de janeiro de 2002, na forma do artigo 24, § único, inciso II, da Instrução Normativa da SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 68/91), reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Postulou-se pela nulidade da decisão por cerceamento de defesa e por infrigência aos princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica. No mérito, aduziu que a exclusão deve ser julgada improcedente, vez que a recorrente não pratica assessoria empresarial. Por fim, destacou a necessidade de diligência fiscal, da busca da verdade real, posto que sua exclusão do simples é equivocada.

É o relatório.

Processo nº : 10580.012190/2003-39
Acórdão nº : 301-32.347

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de impugnação a Ato Declaratório de Exclusão e Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, fls. 17 e 45, posto que negou permanência a VISÃO – PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda esta opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original).

O Ato Declaratório de Exclusão pautou-se, exclusivamente, nas atividades da Recorrente consistente em **“serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos”**, fls. 45.

Nesta esteira, a atividade econômica do Recorrente, segundo seu contrato social, semelhante ao anotado pela fiscalização, consiste em: **“exploração do ramo de planejamento e organização de congressos, feiras, seminários e treinamento e assessoria empresarial”**, fls. 55.

Desta feita, afirma-se, desde já, que a vedação legal capitulada no mencionado Ato Declaratório Executivo, que limita e vincula o motivo de sua exclusão, não encontra adequação típica prevista no inciso XIII, do artigo 9º, da supracitada Lei. Passa-se a explicar:

Processo nº : 10580.012190/2003-39
Acórdão nº : 301-32.347

Esta afirmação restou clara ante a tentativa de alteração do critério utilizado pela administração tributária, de "SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS - EXCETO CULTURAIS E DESPORTIVOS" para "ASSESSORIA EMPRESARIAL", em resposta dada pela Delegacia da Receita à impugnação ao Ato Declaratório Executivo, visando manter a exclusão do Simples, consoante fls. 60/65.

Assim, tem razão o Recorrente em postular, por meio de recurso voluntário, a reforma da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Salvador, que, equivocadamente, inovou na fundamentação legal de exclusão, extrapolando os limites do Ato Declaratório na tentativa de ditar um novo critério.

Não se pode aceitar validamente que o fundamento do Ato Declaratório que deu ensejo à exclusão do contribuinte, seja alterado ao longo do processo administrativo, sob pena de ferir, como bem observado, os princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica.

Observe-se que, em tese, a fundamentação da decisão da instância inferior é passível de reforma, enquanto eventual vício guerreado no Ato Declaratório Executivo dá causa a sua anulação. Ocorre que para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento alterar o critério material de exclusão, ter-se-ia que anular o Ato Declaratório Executivo inicial - ocasionando a perda do objeto deste processo, e realizar outro, podendo tipificar da melhor forma que entender adequada ao caso concreto, que daria ensejo, eventualmente, a novo processo administrativo. Ocorre, que isto não foi feito, mantendo-se irretocável o aludido Ato Declaratório inicial, que continua sendo objeto principal deste processo administrativo, de modo que o julgamento deste Órgão Colegiado deve se pautar pelo aludido no Ato Declaratório.

Neste sentir, sem maiores complicações, basta neste momento, realizar a adequação típica entre o Ato Declaratório Executivo, de fls. 45, o objeto social da empresa e o disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei do Simples, para se saber da legalidade da exclusão deste regime tributário.

Dessa interpretação sistemática, que são as únicas fontes relevantes que se podem extrair deste processo, sem qualquer inovação, chega-se à conclusão de que não há vedação legal tão-somente quanto ao anotado no critério inicial de exclusão do Ato Declaratório de fls. 45. Em suma, as empresas que prestem serviços de organização de promoções e eventos podem ser optantes pelo Simples, excetuando eventos culturais e desportivos. Neste sentido:

DECISÃO 265 SRF - 6ª RF, DE 10-10-2000.
"PROMOÇÕES E EVENTOS.

Empresa que preste serviço de organização de promoções e eventos pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema, se esses eventos incluírem a participação de atores, cantores ou outros artistas". (grifo nosso)



Processo nº : 10580.012190/2003-39
Acórdão nº : 301-32.347

Há que se observar que tal entendimento foi corroborado pelo Ato Declaratório Interpretativo n. 30 de 2004, da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por pessoas jurídicas que prestam o serviço de organização de festas e recepções.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no processo nº 10508.000308/2001-97, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

Por derradeiro, deixa-se de apreciar os fundamentos recursais de irretroatividade da decisão de exclusão, da necessidade de realização de diligência fiscal, bem como do princípio da verdade material, por entender que, nesta fase, o presente processo está apto a ser julgado, sendo questões superadas.

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário, anulando-se o Ato Declaratório Executivo de fls. 45, para que seja mantido o Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 08 dezembro de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora